



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

PROCESSO Nº : 211362/2011 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA
INTERESSADO : CACILDA APARECIDA DE S. PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Aposentadoria Voluntária. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra. Parecer pelo registro da Portaria nº 085/2011, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais e aplicação de Multa ao gestor em razão de divergência entre as informações.

PARECER Nº 4.163/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Cacilda Aparecida de S. Pereira, portadora do RG nº 1621475 PC/MG e do CPF nº 366.162.816-04, efetiva no cargo de Professora, Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Planalto da Serra.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se preliminarmente, apontando divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, sugerindo a notificação do órgão de origem para a apresentação de esclarecimentos e das providências cabíveis.

3. Por tal, devidamente notificado, o Sr. SALVADOR MASSAMI MIYASAK



secretário Municipal de PLANALTO DA SERRA, apresentou respostas aos questionamentos acompanhada da devida documentação.

4. Submetidos os autos à apreciação técnica conclusiva, em vista das novas informações colacionadas a SECEX de Atos de Pessoal considerou sanados os apontamentos outrora realizados, o que culminou na manifestação técnica pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro da Portaria n° 085/2011, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado pela Sra. Cacilda Aparecida de S. Pereira, tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

11. No entanto, vale ressaltar que houve divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, a saber: o cargo e a lotação não estão de acordo com o ato aposentatório. Tais irregularidades não foram sanadas com a apresentação da defesa pelo órgão responsável. Observa-se que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerada falha de natureza insanável. Desta forma, o gestor responsável pela divergência das informações deve ser penalizado pela infração cometida.

III – CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pelo **registro** da **Portaria nº 085/2011**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. SALVADOR MASSAMI MIYASAK, secretário Municipal de PLANALTO DA SERRA**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o disposto no art. 175 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2012.

(assinatura digital)1
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira

Assessoria Especializada II

Matrícula 000796